

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2009

(Aposos PL's 4430/08; 5193/09; 5401/09; 5684/09; 5996/09; 1989/11; 5622/09; 6952/10; 7247/10; 4797/12; 1689/11; 144/15; 3166/12; 2189/15; 6708/09; 5499/13; 8060/14; 804/11; 870/15; 2871/15)

Dá nova redação ao §3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.706, de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende *dar nova redação ao §3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências*, ou seja, proíbe a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional até 1 (um) ano do final do mandato, mesmo eleito como suplente. A exceção seria apenas em caso de falta grave devidamente apurada.

Apensados a este estão o:

1) Projeto de Lei nº 4.430, de 2008, de autoria do Sr. Tarcísio Zimmermann, que *dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho;*

2) Projeto de Lei nº 5.193, de 2009, de autoria da Sra. Manuela D'Ávila, que *altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo*

sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto;

3) Projeto de Lei nº 5.401, de 2009, de autoria do Sr. Marcelo Ortiz, que dá nova redação ao caput do art. 522 e ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros do conselho fiscal;

4) Projeto de Lei nº 5.684, de 2009, de autoria da Sra. Manuela D'Ávila, que dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal;

5) Projeto de Lei nº 5.996, de 2009, de autoria do Sr. Daniel Almeida, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a composição da administração das entidades sindicais;

6) Projeto de Lei nº 1.989, de 2011, de autoria do Sr. Ivan Valente, que dá nova redação ao caput do art. 522 e ao seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências;

7) Projeto de Lei nº 5.622, de 2009, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de representatividade para fins de destinação da contribuição sindical;

8) Projeto de lei nº 6.952, de 2010, de autoria do Sr. Cleber Verde, que regulamenta o inciso II do art. 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical, dizendo que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder aos registros das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da Unicidade Sindical;

9) Projeto de Lei nº 7.247, de 2010, de autoria do Sr. Augusto Carvalho, que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical;

10) Projeto de Lei nº 4.797, de 2012, de autoria do Sr. Wellington Fagundes, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar a contribuição sindical obrigatória apenas para os associados ao sindicato;

11) Projeto de Lei nº 1.689, de 2011, de autoria do Sr. Walter Tosta, que altera o inciso III, do art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre recolhimento da contribuição sindical por empresas;

12) Projeto de Lei nº 144, de 2015, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de desobrigar a empresa sem empregado do recolhimento da contribuição sindical;

13) Projeto de Lei nº 3.166, de 2012, de autoria do Sr. Pastor Marco Feliciano, que *altera a redação da alínea "b" e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical;*

14) Projeto de Lei nº 2.189, de 2015, de autoria do Sr. Jose Stédile, que *dá nova redação ao caput do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as eleições sindicais;*

15) Projeto de Lei nº 6.708, de 2009, de autoria do Senado Federal – Paulo Paim, que *acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências;*

16) Projeto de Lei nº 5.499, de 2013, de autoria do Sr. Ademir Camilo, que *Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, fixando percentual de contribuição social destinada ao custeio da educação, saúde, assistência jurídica, esporte, lazer, negociação coletiva e demais despesas com funcionários do sindicato;*

17) Projeto de Lei nº 8.060, de 2014, de autoria do Sr. Ademir Camilo, que *altera o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o desconto da contribuição assistencial;*

18) Projeto de Lei nº 804, de 2011, de autoria do Sr. Nelson Pellegrino, que *acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical;*

19) Projeto de Lei nº 870, de 2015, de autoria do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que *revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da contribuição sindical;*

20) Projeto de Lei nº 2.871, de 2015, de autoria do Sr. Andres Sanchez, que *altera a redação do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943, e acrescenta parágrafo terceiro ao seu art. 611, para vedar a instituição de contribuições, devidas por toda a categoria profissional ou econômica, em não havendo efetiva filiação, destinadas ao custeio do sistema sindical federativo, de caráter assistencial ou negocial, ou a qualquer título.*

Após despacho do Presidente a proposta vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à análise do mérito trabalhista da matéria. Em seguida irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental, apenas o Projeto de Lei nº 5.996, de 2009, recebeu emenda:

a) Emenda na Comissão nº 1, de 2009, do Dep. Luiz Carlos Busato, que pretende suprimir a alteração proposta ao caput do art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) Emenda na Comissão nº 2, de 2009, do Dep. Luiz Carlos Busato, que pretende suprimir o art. 2º do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei nº 6.706, de 2009, de autoria do Senado Federal, é a proposição principal a ser analisada, pretende conceder estabilidade provisória a membro do Conselho Fiscal de Sindicato ou Associação, eleito como membro titular ou suplente, não podendo ser demitido, salvo comprovada falta grave, até um ano após o fim do mandato. Porém, entendemos que a proposta não merece prosperar, pois o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, proíbe a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura, apenas a cargo de direção ou representação sindical e, caso eleito, mesmo na condição de suplente, até um ano após o final de seu mandato.

No mesmo sentido, e em sintonia com a Constituição Federal, dispõe a atual redação do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

(...)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se

cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (grifamos)

Vê-se, portanto, que a estabilidade provisória garantida pela Constituição Federal aos representantes dos trabalhadores restringe-se aos eleitos para os cargos de direção ou representação sindical. Isso porque a referida garantia de emprego tem por finalidade assegurar ao empregado o direito de representação, no âmbito do local de trabalho, exercido sempre em prol da categoria a qual integra.

Ou seja: somente os dirigentes eleitos para ocupar cargos na diretoria, constituída de, no máximo, sete e, no mínimo, três membros (item II da Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho), gozam da garantia de emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, complementado pelo § 3º do art. 543 e pelo art. 522, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, os membros do conselho fiscal, órgão que tem competência tão somente para a fiscalização da gestão financeira da entidade (art. 522, § 2º, da CLT), por não exercerem função de direção ou de representação, não possuem as mesmas garantias dos dirigentes sindicais.

Veja-se, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 365 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, órgão com inegável autoridade para tratar da matéria:

OJ (SBDI-1) nº 365: Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal. Inexistência. Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT) (DJ 20, 21 e 23.05.2008).

Nesse mesmo sentido, vem os Projetos de Lei nº 5.401/09, 5.684/09, 5.966/09 e 1.989/11, pois, mesmo que indiretamente, pretendem conferir a membros do Conselho Fiscal os direitos relativos à estabilidade laboral. Logo, opino, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.706/09, 5.401/09, 5.684/09, 5.966/09 e 1.989/11, pois pretendem conferir estabilidade a membro sindical que não representa ou atua em defesa de direitos da categoria. Com isso, também opino pela rejeição das emendas apresentadas nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 5.966, de 2009, ante a prejudicialidade com a rejeição da matéria.

O Projeto de Lei nº 4.430/08, que trata da regulamentação do artigo 8º, da CF, sugere a limitação da contribuição sindical patronal às empresas com empregados. Cumpre registrar que esta regulamentação, do modo como se encontra, apresenta uma série de contrariedades legais e práticas, como o desvirtuamento da contribuição sindical sob a ótica de um tributo, e a concepção de que as entidades patronais existiriam tão somente para celebrar convenções coletivas de trabalho.

Assim, trata-se de proposta temerária, pois são capazes de dizimar – ou comprometer significativamente a representação patronal. Logo, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.430/08. E, considerando que o Projeto de Lei de nº 144/2015 encontra-se apensado ao PL de nº 4.430/2008 e tem objetivo idêntico, voto também pela rejeição deste, pois não só é manifestamente contrário aos interesses da representação patronal como também representa nova ameaça a esse fim, na medida em que impõe nova e significativa perda na arrecadação da contribuição sindical.

O Projeto de Lei nº 5.193, de 2009, altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto. A redação atual do referido artigo dispõe que o mandato de dirigente sindical compete ao trabalhador que tenha idade superior a 18 anos. Porém, entendo que não merece prosperar, pois o menor de idade deve dedicar-se a adquirir o conhecimento e a experiência profissional como forma de desenvolvimento social. Portanto, deixar de exercer o ofício e ser inserido no meio sindical provocará o desvio da efetiva função da sua atividade.

O Projeto de Lei nº 5622/2009 pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de representatividade para fins de destinação da contribuição sindical. A proposição estabelece, mediante o acréscimo de um parágrafo ao art. 579 da CLT, que – para ter direito ao recebimento da contribuição sindical – o sindicato deverá ter, como seus filiados, no mínimo dez por cento dos integrantes da categoria na respectiva base territorial. Esse mesmo critério é exigido para as federações (devem representar pelo menos 10% dos sindicatos) e confederações (10% das federações).

Ocorre que a proposta não merece prosperar, já que ela não se coaduna com o ordenamento vigente, que estabelece o princípio da unicidade sindical, segundo o qual só pode existir legalmente um sindicato por categoria, o qual tem participação obrigatória em negociações coletivas que se aplicam a toda a categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato.

A seguir temos o PL 6.952/10 que regulamenta o inciso II do art. 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical, determinando que compita ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder aos registros das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da Unicidade Sindical. Porém, entendo que a matéria se mostra inócua, pois tal responsabilidade já é do referido ministério.

O Projeto de Lei nº 7.247/2010 altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultativa a contribuição sindical. Ocorre que a alteração pretendida não pode ser incluída na CLT enquanto a Constituição Federal prevê a compulsoriedade do referido tributo. Logo, por prezar pelo respeito não só aos termos constitucionais bem como reconhecer que o sistema sindical é fundamental ao mercado de trabalho brasileiro,

opino pela rejeição da matéria ante ao claro enfraquecimento da representação sindical.

No mesmo sentido opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.797/12, pois pretende determinar que a compulsoriedade somente seja aplicada aos associados do sindicato.

O Projeto de Lei nº 3.166/12 altera a redação da alínea "b" e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical. Assim, a proposta limita, a um total de dois, o número de mandatos consecutivos para uma mesma diretoria de sindicato. Depois desse prazo, os membros da diretoria somente poderão concorrer à nova eleição depois de decorrido um prazo de quatro anos.

Ocorre que, levando em consideração que os membros acabam por eleger legitimamente seus diretores, a matéria merece ser rejeitada, para evitar intervenção excessiva de este Poder na representação sindical.

O Projeto 2.189/15 pretende dar nova redação ao caput do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as eleições sindicais. Ela também pretende interferir na eleição de membros da direção dizendo que só poderia ser considerando eleitos os candidatos das chapas que tiverem no mínimo 10% (dez por cento) dos votos válidos. Mais uma vez, entendo que não compete a norma legal dispor sobre critérios que dizem respeito exclusivamente à administração de cada representação. Logo, opino também por sua rejeição.

O PL 5.499/13 pretende alterar a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante, fixando percentual de contribuição social destinada ao custeio da educação, saúde, assistência jurídica, esporte, lazer, negociação coletiva e demais despesas com funcionários do sindicato. Ocorre que, conforme podemos depreender da análise da matéria, o autor pretende transferir aos trabalhadores sindicalizados a responsabilidade pelo custeio de ações voltadas aos funcionários daquele ente. Ora, não podemos admitir que os associados sejam obrigados a arcar com tais custos.

O Projeto de Lei nº 8.060/2014 pretende alterar o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o desconto da contribuição assistencial. Ocorre que, embora o tema esteja voltado para o sistema de custeio das entidades sindicais profissionais, a questão envolve os empregadores por estarem obrigados a realizarem o desconto no salário do empregado, a título de contribuição assistencial, na folha de pagamento de seus empregados.

Ressalta-se que tal obrigatoriedade não é novidade, posto que desde 1969, com a edição do Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969, o empregador ficou responsável pelo desconto de contribuições devidas aos Sindicatos, inclusive da

contribuição sindical profissional prevista do artigo 582 da CLT, cuja redação foi determinada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.

Ademais, entendo que a proposta não merece prosperar, pois o PL 6708/09 já traz regulamentação suficiente e eficaz à relação.

O Projeto de Lei nº 804, de 2011, acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical. Porém, conforme análise, a proposição pretende que a empresa que assumir o contrato, sucedendo a tomadora anterior, tem que contratar o funcionário daquela que for eleito membro diretivo do sindicato. Ora, não podemos concordar com a aprovação desta matéria, pois pretende substituir o empregador do trabalhador dirigente sindical, ignorando que, mesmo que o contrato de prestação de serviço seja extinto, o direito à estabilidade sindical é garantido, logo o empregado não será demitido daquela empresa. A intenção de substituir o empregador não se mostra meritória, além de obrigar contratante que nada tem a ver com relação anteriormente constituída a contratar empregado que não pretendia.

O Projeto de Lei nº 870, de 2015, pretende revogar o capítulo da CLT que trata da contribuição sindical sob o fundamento de que esta merece ser extinta com base no princípio da liberdade sindical. Porém, devemos discordar da matéria para garantir que a compulsoriedade da contribuição sindical seja respeitada, já que a sua alteração só pode ser feita por Emenda Constitucional. Além disso, a proposta provocará o esvaziamento do sistema sindical e, conseqüentemente, deixando os trabalhadores sem a devida representação.

O Projeto de Lei nº 2.871, de 2015, pretende alterar o art. 513 da CLT para alterar uma das prerrogativas dos sindicatos. Com isso, apenas será competência do sindicato a imposição de contribuições exclusivamente aos respectivos filiados. Nesse ponto concordo com a matéria, pois o texto atual permite aplicação equivocada de instituição de contribuição confederativa. Logo, incluirei a alteração no substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 6.706, de 2009.

Pretende alterar, ainda, acrescentar parágrafo terceiro ao art. 611, vedando a instituição de contribuições, devidas por toda a categoria profissional ou econômica, em não havendo efetiva filiação, destinadas ao custeio do sistema sindical confederativo, de caráter assistencial ou negocial, ou a qualquer título. Nesse ponto discordo, pois sou adepto do entendimento de que excesso legislativo pode provocar interpretação equivocada da norma. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 6.708, de 2009, nos termos do Substitutivo que submeto à apreciação neste momento, a vedação estará implícita.

Tendo em vista que a proposta pretende proibir a instituição de qualquer tipo de contribuição acaba por invadir a competência interna dos sindicatos e, apesar de meritória no ponto em que tenta proteger aqueles que não são sindicalizados, entendemos que nesse ponto não merece prosperar. Afinal, levando

em consideração a adequação proposta linhas abaixo, havendo previsão legal e acolhimento pela assembleia-geral, é possível sim instituir nova contribuição.

Passemos, então, à análise das propostas que merecem aprovação.

O Projeto de lei nº 6708/2009 (nº de origem no Senado 248/2006) - Senador Paulo Paim (PT/RS) - acrescenta o Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências. A iniciativa objetiva regulamentar a instituição e cobrança da contribuição assistencial, destinando-a ao financiamento das negociações coletivas. Ocorre que, com o intuito de trazer justiça à representação sindical patronal, entendo que a proposta merece alteração para fazer menção às categorias econômicas.

Após análise minuciosa da matéria, apresento entendimento no sentido de que a proposição em comento também deveria contemplar a regulamentação da contribuição assistencial para as entidades sindicais dos empregadores, tão importantes e necessárias quanto às dos trabalhadores e igualmente reconhecidas pela Constituição Federal - e nem poderia ser diferente.

Desse modo, por questão de isonomia e equidade, a fim de se evitar discriminações entre entidades que participam da mesma relação coletiva de trabalho, torna-se oportuno incluir no Projeto de Lei as entidades patronais, que, como sabemos, contribuem efetivamente para a indispensável liberdade sindical. Por conta disso, sugerimos a apresentação de emenda substitutiva ao projeto em análise, modificando a redação do art. 610-A e do art. 610-B, caput.

Alteramos, ainda, a abrangência da compulsoriedade da contribuição. Entendemos que o correto é que esta seja cobrada apenas dos sindicalizados, seguindo o disposto na Súmula Vinculante nº 40, do Supremo Tribunal Federal, que apresentou o entendimento de que a contribuição confederativa seja exigível apenas aos filiados. Além disso, exigir o pagamento desta taxa poderia implicar em cobrança indevida, já que a Constituição Federal exige apenas a participação no financiamento da representação sindical como um todo. Ademais, se impormos mais esse tributo, podemos sobrecarregar os indivíduos e as empresas em tempos de crise exigindo mais do que a Carta Magna os obriga.

De outro lado temos o PL nº 1.689/11 que, contrariamente, é um alento para as entidades patronais, pois, coerentemente propõe a alteração do termo “empregadores” disposto no inciso III, do art. 580, da CLT, para consignar o termo “empresas”, e assim estancar a discussão sobre o cabimento da sindical patronal para empresas sem empregados. Assim, reconhece que a contribuição tem importância como garantia de equilíbrio do sistema, pelo que merece o apoio desta Casa.

Portanto, com base nos termos acima, opino, no mérito pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.689, de 2011 e nº 6.708, de 2009, este com emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.706, de 2009, das emendas apresentadas na Comissão e, também, dos PLs 4.430/08; 5.193/09; 5.401/09;

5.684/09; 5.996/09; 1.989/11; 5.622/09; 6.952/10; 7.247/10; 4.797/12; 144/15;
3.166/12; 2.189/15; 5.499/13; 8.060/14; 804/11; 870/15; 2.871/15.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

Solidariedade/SE

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.708, DE 2009

(Aposos PL's 4430/08; 5193/09; 5401/09; 5684/09; 5996/09; 1989/11; 5622/09; 6952/10; 7247/10; 4797/12; 1689/11; 144/15; 3166/12; 2189/15; 6706/09; 5499/13; 8060/14; 804/11; 870/15; 2871/15)

Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências..

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6.708, de 2009, a seguinte alteração:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A ao Título V:

‘CAPÍTULO III-A

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será recolhida compulsoriamente pelos trabalhadores sindicalizados membros da categoria profissional, bem como pelos integrantes de categorias econômicas ou profissões liberais sindicalizados, conforme prerrogativa prevista na alínea e do art. 513 desta Consolidação, e na alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O percentual de Contribuição Assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical

representativa, e a forma de rateio serão fixados por Assembleia-Geral.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

§ 3º Para os empregadores ou agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, independentemente do porte e do número de trabalhadores, mediante a aplicação de alíquotas progressivas aprovadas em assembleia-geral dos sindicatos das categorias econômicas, o valor da contribuição não poderá ultrapassar o limite de máximo de 0,8% (oito décimos percentuais) do valor do capital social da empresa ou unidade econômica registrado nas respectivas juntas comerciais ou órgãos equivalentes, adicionado das respectivas reservas patrimoniais contabilizadas, e, para o setor rural, do valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 610-B. As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária, pelo membro integrante da categoria profissional ou econômica, em efetuar o recolhimento da respectiva contribuição assistencial serão considerados ilícitos, puníveis na forma prevista nos arts. 553 e 598 desta Consolidação, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho.

.....' (NR).

Art. 2º A Contribuição Assistencial de que trata esta Lei é devida pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da administração direta, autarquias e fundações públicas, pela participação de sua entidade sindical no processo de negociação coletiva, devendo a assembleia-geral fixar o valor percentual, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do vencimento básico de cada servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator